



## ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002075-96.2015.815.0000.**

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Cícero Alexandre Ferreira da Rocha.

ADVOGADO: Thiago dos Santos Soares.

AGRAVADO: Estado da Paraíba e outro.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. CANDIDATO NÃO HABILITADO. CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA NA CLASSIFICAÇÃO. CONVOCAÇÃO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 15, STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.**

1. O Edital do certame prevê, conforme inteligência do seu item 7.5, que somente serão considerados habilitados os candidatos aprovados no Exame Intelectual e que estejam dentro do limite de três vezes o número de vagas de cada opção, estando os demais candidatos automaticamente eliminados do certame.

2. [...] a jurisprudência é harmônica ao reconhecer que não há falar em preterição – ou violação da Súmula 15/STF – se o provimento no cargo deu-se diretamente por determinação judicial. Precedentes: REsp 1.232.930/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; AgRg no RMS33.995/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.9.2011; MS 13.596/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2.6.2011; AgRg no RMS 27.850/BA, Rel. Min. ArnaldoEsteves Lima, Quinta Turma, DJe 26.4.2010; e AgRg no RMS 30.649/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 17.12.2010 (STJ, 2ª Turma, AgRg no RMS: 35584 GO 2011/0185820-9, Rel. Min. Humberto Martins, data de julgamento: 07/02/2012, data de publicação: DJe 13/2/2012).

**VISTO**, relatado e discutido o presente Agravo de Instrumento, processo n.º 0002075-96.2015.815.0000, em que figuram como Agravante Cícero Alexandre Ferreira da Rocha e como Agravados o Estado da Paraíba e outro.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, **conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Cícero Alexandre Ferreira da Rocha** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 14/15, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer por ele intentada em face do **Estado da Paraíba** e das **Comissões Coordenadoras do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e**

**do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba**, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ao fundamento de que o alcance da pontuação mínima prevista no edital não é suficiente para habilitar o candidato a prestar as demais etapas do concurso, posto que sua classificação se deu muito além do número de vagas ofertadas.

Em suas razões, f. 02/11, alegou que o item 5.6 do edital do certame, que prevê como critério de habilitação do candidato a pontuação mínima de 40% do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento e de 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, vem sendo objeto de inúmeras demandas, devido a uma suposta possibilidade de interpretação dúbia do dispositivo.

Afirmou que conquanto tenha alcançado a pontuação geral de 56,25%, ultrapassando o mínimo requerido, foi preterido de participar das demais etapas do concurso, muito embora outros candidatos que obtiveram pontuação inferior à sua tenham sido convocados, o que configura suposto desrespeito à ordem classificatória do concurso.

Requeru a atribuição do efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou pela reforma da Decisão atacada, com a sua consequente convocação para participar das demais etapas do certame.

Contrarrazoando, f. 31/37, o Agravado alegou que o candidato, no exame intelectual, não obteve pontuação suficiente para habilitá-lo para a etapa seguinte do concurso e que não seria permitido ao Judiciário o controle judicial sobre o mérito do ato administrativo, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

Em suas informações, f. 40, o Juízo noticiou o cumprimento do preceituado no art. 526 do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada.

Desnecessária a intervenção Ministerial, por não se configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 82, incs. I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o Agravante é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Pretende o Agravante ser convocado para participar das próximas etapas do Concurso regido pelo Edital n.º 001/2014, por entender que, tendo alcançado a pontuação geral de 56,25% na primeira etapa do Concurso, que foi o Exame Intelectual, acima da pontuação mínima exigida pelo Edital, já estaria habilitado para tanto.

O Edital do certame prevê, conforme inteligência do seu item 7.5, que somente serão considerados habilitados os candidatos aprovados no Exame Intelectual e que estejam dentro do limite de três vezes o número de vagas de cada opção, no caso dos candidatos pretendentes ao cargo de Soldado PM Combatente – QPC na Cidade de Campina Grande, até o 510º colocado na ordem de classificação, estando os demais candidatos automaticamente eliminados do certame.

Constatado que o Agravante foi classificado apenas na 1.317ª posição, conforme restou expresso na Interlocutória Agravada, f. 14/15, verifica-se que sua colocação destoa das normas editalícias, que vinculam todo o Concurso Público.

Quanto à alegação de possível desrespeito à ordem classificatória inicial do Concurso, tem-se que, por força de decisões judiciais em outros processos, alguns candidatos foram considerados aptos, o que, por si só, não caracteriza violação ao princípio da isonomia por conduta atribuível à Comissão Organizadora.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> já decidiu que não há o que falar em preterição, ou violação da Súmula 15/STF, se o provimento no cargo ocorreu diretamente por determinação judicial.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

1 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA NA CLASSIFICAÇÃO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 15/STF. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso ordinário no qual se postula a convalidação de expectativa de direito em liquidez e certeza por alegada preterição, em violação da Súmula 15/STF. É informado que foram nomeados os aprovados nas 321ª, 325ª, 334ª e 336ª colocações, ao passo em que o impetrante figura na 320ª posição. 2. Da análise dos autos depreende-se que as pretensas preterições decorreram do cumprimento de ordem judicial; a jurisprudência é harmônica ao reconhecer que não há falar em preterição - ou violação da Súmula 15/STF - se o provimento no cargo deu-se diretamente por determinação judicial. Precedentes: REsp 1.232.930/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; AgRg no RMS33.995/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.9.2011; MS 13.596/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2.6.2011; AgRg no RMS 27.850/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 26.4.2010; e AgRg no RMS 30.649/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 17.12.2010. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgRg no RMS: 35584 GO 2011/0185820-9, Rel. Min. Humberto Martins, data de julgamento: 07/02/2012, data de publicação: DJe 13/2/2012).